



### ATA COMPLEMENTAR DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 2020/3010064-02

Ata complementar de habilitação referente à Tomada de Preço n.º 2020/3010064-02, do Tipo Menor Preço Global para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – TIPO 3 (serviço de análise, gerenciamento, manutenção e acompanhamento de projetos), conforme descrição completa no anexo IV** e de acordo com o que prescreve a Lei 8.666, de 21/06/93, alterada por legislação posterior. A Comissão de Licitações, designada pela Ordem de Serviço n.º 01/2020, de primeiro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, do Diretor Presidente da FATEC, constituída pela funcionária ELIANA HOFFMANN, Presidente, MARTA LUCIA SANTINI DA SILVEIRA, Presidente Substituta, TATIANE MACHADO SILVA membro e VANISE CRISTINA STEFANELLO RIGHI membro suplente, reuniram-se às dez horas do dia quatorze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, para resolver sobre : Quanto ao protesto da empresa LUSIANE VARGAS VEGNER, o parentesco de sócio da empresa licitante GDI com funcionária desta casa, sem conexão com a Comissão de Licitações nem participação no processo decisório de contratação de fornecedores não é causa impeditiva para sua habilitação no certame. Com efeito, a própria Lei 8.666 não estabelece nenhuma restrição dessa natureza. Já a norma de regência das Fundações de Apoio estabelece algumas balizas, senão vejamos: “Art.3º (omissis) § 2º As fundações de apoio não poderão: (...) II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista: a) seu dirigente; b) servidor das IFES e demais ICTs; e c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;” Da referida Lei, não consta hipótese que se aplique ao caso do protesto. Quanto ao protesto das empresas SONARE e LUSIANE, relativo à qualificação econômico-financeira, o Edital deixou de fixar índices de avaliação da situação das empresas concorrentes – posto que a exigência de tais índices é facultativa, de acordo com o art. 31, § 2, da lei 8.666. Ao analisar a documentação registrada no SICAF da empresa PROJESOM, que encontra-se com indicativo de “pendência”, o sistema cadastral não consigna qual a causa da referida “pendência”, sendo portanto impossível verificar sua natureza ou relevância. Ao revés, o sistema não registra nenhuma causa impeditiva em desfavor da referida empresa. Assim sendo, e pelas mesmas razões indicadas supra, essa anotação sem causa evidenciável não constitui motivo para inabilitação da empresa PROJESOM. Quanto à existência de sócios em comum em duas empresas licitantes, trata-se de situação em que as referidas empresas podem, em tese, mutuamente devassar o sigilo das propostas, o que comprometeria a lisura do certame. Como não há critérios que permitam excluir apenas uma das empresas e manter a outra, sanando a questão, ambas as empresas devem ser inabilitadas. Além disso, foi constatado que a documentação do SICAF apresentada pela empresa SCHAEFER E PAULI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA estava incompleta, faltando a qualificação econômica-financeira item VI do SICAF e o item III – Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a falta de assinatura na declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e pelo exposto, a comissão DECIDE habilitar as empresas **LUSIANE VEGNER GASS – ME, PROJESOM SONORIZAÇÕES LTDA, GDI PESSOAS LTDA -ME, SONARE STUDIOS – PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA**, por terem atendido os requisitos editalícios, e inabilitar as empresas **VAGNER SAVEGNAGO SCHAEFER e EGPV SOLUÇÕES EM TI** em face do fato de terem sócios em comum e de ter faltado itens VI e III do SICAF. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Eliana Hofmann, e pelos demais membros.



## Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

---

Eliana Hoffmann  
Presidente

Marta Lucia Santini da Silveira  
Presidente Substituto

Tatiane Machado Silva  
Membro